

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Recurso n.º 249, de 2005

“Recurso interposto pelo Dep. Romeu Ferreira Queiroz, nos termos do art. 14, § 4º, incisos VIII e IX, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, nos autos do Proc. N.º 3/05, referente à representação n.º 37/05.”

VOTO EM SEPARADO DE DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

I – Relatório

Por sua fidelidade, adoto como Relatório o do eminente Relator, vazado nos seguintes termos:

Trata-se de recurso interposto pelo Deputado Romeu Queiroz, com fundamento no art.14, §4º, incisos VIII e IX do Código de Ética e Decoro Parlamentar, contra decisão do Conselho de Ética, que entendeu cabível a perda de seu mandato.



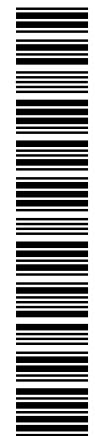
EC6BF78234

Em breve síntese, o recorrente alega que:

1. o processo disciplinar não pode ser enviado à Mesa, para deliberação do Plenário, sem que seja concluída a tramitação do presente recurso neste colegiado, conforme determina o art. 14, § 4º, IX do Código de Ética;
2. a representação do Partido Liberal seria nula porque a procuraçāo outorgada pelo representante não faz menção ao fato criminoso, conforme determinam os arts. 364 do Código Eleitoral e 44 do Código de Processo Penal, e também porque foi subscrita por advogados que não tinham poderes expressos para fazê-lo.
3. o Conselho de Ética ultrapassou o prazo de cinco sessões para deliberar sobre o parecer do relator, Deputado Josias Quintal, violando assim o art. 17 de seu Regulamento;
4. o julgamento do Conselho de Ética abrangeu novo fato, que veio ao processo já no curso da instrução probatória, sem que houvesse aditamento da representação e sem que fossem abertos novos prazos, em violação ao art. 8º do Regulamento do Conselho de Ética e ao princípio do devido processo legal, expresso no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Ao final, requer:

1. que não seja remetido à Mesa o Processo n.º 3/05, referente à parte de seu mandato;
2. a extinção do processo disciplinar porque houve desistência do autor da representação, Partido Liberal;



EC6BF78234

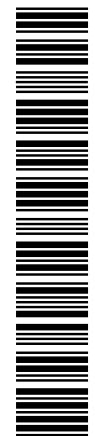
3. que seja considerada ineficaz a procuração outorgada pelo Partido Liberal e, conseqüentemente, reconhecida a ilegitimidade da representação, arquivando-se a mesma;
4. alternativamente, que seja reaberto o prazo do art.8º do Regulamento do Conselho de Ética para que possam ser produzidas as provas necessárias à sua defesa.

Acrescento que o nobre Relator concluiu seu voto, manifestando-se pelo não provimento do presente recurso.

II – VOTO

Ressalto, inicialmente, o papel fundamental que cabe à CCJR, em relação aos procedimentos de ordem administrativa conduzidos pelo Conselho de Ética, em especial os que estão sendo atualmente examinados. De um lado, há de ficar claro e evidente que não se deseja acobertar infrações éticas, nem adotar medidas procrastinatórias; de outro, releva notar que a esta Comissão cabe zelar pela estrita observância às normas internas que regem os procedimentos, aos princípios gerais do Direito, ao devido processo legal e à garantia de ampla defesa.

Ora, se examinarmos as normas contidas no Código de Ética e seu regulamento, complementadas pelo Regimento Interno da Casa, vamos notar que há falhas procedimentais que necessitam ser sanadas, para se estabelecer o rito próprio que, por estar de pleno acordo com as normas gerais do Direito, evite o reconhecimento, por parte do Judiciário, de eventuais prejuízos aos representados. É melhor que estabeleçamos as regras, complementando as normas procedimentais existentes, do que deixarmos ao arbítrio de outro Poder o



EC6BF78234

reconhecimento (ou não) de eventual falha processual que possa levar à anulação dos atos praticados por esta Casa.

Passemos, agora, à análise do recurso interposto.

Em dois pontos, a meu sentir, deve ele ser provido:

1. A representação foi subscrita por advogado sem poderes para tanto, além de que o instrumento de mandato não faz menção ao fato que se imputa ao representado. Além disso, o Regimento Interno e o Código de Ética não contém previsão de que a representação possa ser oferecida por procurador.
2. Houve cerceamento de defesa, ao não se aditar a representação para abrigar fato novo e não se propiciou ao representado a oportunidade de apresentar defesa em relação a esse fato novo.

Quanto ao primeiro tópico, verifica-se da procuraçāo, que acompanha este voto em separado, que o Partido Liberal outorgou os poderes da cláusula judicia e extra aos advogados que menciona “*para que defendam os direitos e interesses do outorgante perante o foro em geral e perante a Câmara dos Deputados e o seu Conselho de Ética e Decoro Parlamentar*”.

Assevera o nobre Relator em seu voto que não tem aplicação, na espécie, de regras do Código Eleitoral ou do Código de Processo Penal, dizendo mais que a ineeficácia da procuraçāo não foi alegada perante o Conselho de Ética em nenhum momento e, em sendo assim, a matéria não poderia ser conhecida nesta CCJC.

Data vénia, engana-se o eminentíssimo Relator.



EC6BF78234

Em verdade, a imprestabilidade do mandato para oferecer a representação constitui-se em nulidade absoluta e, como tal, pode ser reconhecida enquanto perdurar o procedimento. O que é nulo não se convalida. Somente se apresentada a procuração, com os poderes específicos, que contivessem autorização expressa para que se oferecesse representação contra alguém, é que se poderia dar seqüência ao processo.

Quanto à aplicação subsidiária do Código de Processo Penal à espécie é natural e jurídico que isso aconteça, dada à natureza eminentemente punitiva das disposições do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Isto porque as regras procedimentais do Código e de seu Regulamento ainda não estão devidamente sedimentadas e suas eventuais falhas e lacunas somente podem ser supridas pela analogia que se faz com a legislação pertinente, no caso o CPP. A propósito, o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, dispõe que “*quando a lei for omissa, o Juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito*”. Valer-se da analogia, um processo racional de integração do Direito Positivo, é socorrer-se da própria lei aplicável a casos semelhantes.

É intuitivo que, para que um Partido possa propor, por intermédio de procurador, representação contra um parlamentar, postulando a perda de seu mandato, do respectivo instrumento deve constar o nome do representado, no mínimo. Da procuração anexa, nem o nome consta.

A rigor, esta representação não poderia ser oferecida por procurador, pois o art. 240, §1º, do Regimento Interno assim dispõe:

“Art.240. Perde o mandato o Deputado:

I – que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição Federal;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;



EC6BF78Z34

(...)

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§1º Nos casos dos incisos I, II e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de Partido com representação no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.”

Desta forma, nem o Regimento Interno e nem o Código de Ética prevêem que a representação possa ser feita por procurador. O dispositivo transcrito menciona a Mesa Diretora como uma das legitimadas a provocar a ação da Câmara dos Deputados para a perda de mandato. Poderia ela também fazê-lo por Procurador? Óbvio que não. De igual modo o Partido Político.

Assim, além de não haver sido conferido aos outorgados poderes para representar contra o Deputado Romeu Queiroz, também as normas do Regimento Interno e do Código de Ética não contemplam a possibilidade de se oferecer a representação por Procurador.

Neste passo, há que se socorrer da lei processual comum. Os artigos 39 e 44 do CPP, nos casos de representação ou queixa, dizem, expressamente, que elas podem ser apresentadas por “procurador com poderes especiais”.

Tanto no Regimento Interno, como no Código de Ética esta previsão legal não existe. Quando a Lei permite que o direito seja exercido por procurador, ela diz às claras, como por exemplo, quando permite que a defesa no Conselho de Ética seja feita por procurador.

Assim, além de falta de poderes para representar contra parlamentar definido na procuração, a representação não poderia ser oferecida por procurador.



EC6BF78234

Se o Presidente do PL houvesse subscrito a peça de ingresso, por certo, isso sanaria a nulidade, eis que, tanto a Constituição (art. 55,§ 2º) como o Regimento Interno (art. 240,§1º) aludem à simples provocação da Mesa Diretora ou Partido Político com representação no Congresso.

Em suma, não há uma manifestação expressa do PL, provocando o pronunciamento da Câmara quanto à perda de mandato do Deputado Romeu Queiroz. Sendo assim, por vício de origem, a esta altura insanável, o processo aberto no Conselho de Ética não pode ter seguimento.

Quanto ao segundo tópico, verifico que a representação ofertada cingiu-se a um único fato. Sem que fosse essa peça aditada, passou-se a apreciar um segundo fato, sem que fossem abertos novos prazos, previstos no art. 8º do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que estabelece:

“Art. 8º - A partir do recebimento da notificação, o Representado terá o prazo de cinco sessões ordinárias para a apresentação de defesa escrita, que deverá estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de cinco.”

Desta forma, ao recorrente não foi dada a oportunidade para apresentação de defesa escrita e nem para arrolar testemunhas. Apenas, quando de seu interrogatório pelo Conselho, foi que o nobre Relator, Deputado Josias Quintal, solicitou-lhe que apresentasse alguns documentos.

De forma alguma, respeitou-se o direito, constitucionalmente consagrado, da ampla defesa. Surgindo fato novo, que foi objeto de apuração pelo Conselho, dever-se-ia conceder prazo ao representado para sobre ele se manifestar, em sua defesa, como consta do dispositivo supra transcrito.



EC6BF78234

Preciosas, a respeito do tema, as palavras do nobre Deputado Carlos Sampaio, em sua declaração de voto, quando do julgamento do Deputado Romeu Queiroz no Conselho de Ética:

"Eu, pela minha formação jurídica, não consigo conceber a idéia de alguém ser denunciado – imaginando-se a Representação como uma denúncia – por um fato e, ao final, ver-se condenado por outro que não constante da Representação. EU INSISTO NESSA TESE DE QUE NÓS COMETEMOS UM GRAVE ERRO. E mais do que isso, permitimos que qualquer um dos Representados se socorra no Judiciário, alegando que naquele particular, naquele ponto que não constou da Representação, NÃO LHE FOI ASSEGURADO O AMPLO DIREITO DE DEFESA, O CONTRADITÓRIO E, PORTANTO, DESRESPEITOU-SE O DEVIDO PROCESSO LEGAL."

É princípio comezinho que o acusado se defende dos fatos narrados na peça acusatória (no caso, a representação inicial). Se novos fatos surgirem, impõe-se o aditamento da mesma e, consequentemente, a reabertura de prazo à defesa, dentro da estrita observância do direito de defesa. Como se procedeu, na espécie, violou-se, gravemente, o devido processo legal e a garantia constitucional da ampla defesa.

Por tais fundamentos, quanto aos dois tópicos ora apreciados, pronuncio-me pelo provimento do recurso n.º 249, de 2005.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2005.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP**

